



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

OFÍCIO Nº 022/2022

REF. CMA/CPL

Aracaju/SE, 23 de fevereiro de 2022.

Prezado Senhor,

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU, com sede na Praça Olímpio Campos, nº. 74, Bairro Centro, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob nº 13.167.804/0001-21, representado neste ato pelo seu Presidente, Vereador JOSENITO VITALE DE JESUS, denominado de Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços nº 004/2021, firmado com a empresa FUTURA CLIMATIZAÇÃO DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, cujo objetivo o Registro de Preços para FORNECIMENTO PARCELADO DE 24 (VINTE E QUATRO) APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT, e de acordo com a manifestação da empresa solicitando reequilíbrio econômico financeiro, expressa a Pregoeira deste Órgão, a saber:

A Pregoeira da Câmara Municipal de Aracaju, nomeada através da Portaria nº 13 de 18 de janeiro de 2022, tomou conhecimento dos pedidos de reequilíbrio econômico financeiro da Ata, mediante informações presente no processo e conforme reiterações apresentadas pela empresa no email institucional da Câmara.

Relacionou-se todos os documentos apresentados pela empresa, e encaminhamos para a Procuradoria Jurídica para nova análise e emissão de parecer, consoante segue em anexo para verificação da empresa.

Pelos motivos jurídicos apresentados, resumidamente, o Procurador Jurídico opinou e recomendou:



ESTADO DE SERGIPE

Diante do exposto, ciente de que este opinativo não possui caráter vinculativo e considerando a documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela impossibilidade jurídica do requerimento efetuado pela empresa FUTURA CLIMATIZAÇÃO DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., estritamente condicionada à análise do Controle Interno da Casa, pois não houve a demonstração de que o reequilíbrio decorre de fato superveniente, tampouco a demonstração através de documentação comprobatória que o desequilíbrio poderá ocasionar consequências incalculáveis ao fiel cumprimento da Ata.

Quanto aos pedidos alternativos de que o fornecedor seja liberado do compromisso gerado pela ata de registro de preços ou que seja promovida a rescisão amigável do contrato, esta Procuradoria se posiciona no sentido de deixar à critério da Administração acolher ou não tais pedidos, não cabendo a este setor a verificação de conveniência e oportunidade das medidas pleiteadas.

Sem mais para o momento, renovamos os nossos votos de elevada estima e apreço.

Em atendimento as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, com fulcro no inciso VI art. 38, e de acordo com a manifestação da Procuradoria Jurídica, a Pregoeira comunga com o mesmo posicionamento do Jurídico, ao passo em que, será tramitado para o representante da Casa Legislativa, visando ratificar o entendimento, determinando o cancelamento da Ata de Registro de Preços.

Respeitosamente,

Diviane Cunha Freitas Siqueira

Pregoeira

Câmara Municipal de Aracaju

Ao

Senhor

FARAD DOS SANTOS MERCÊS

Sócio Administrador da empresa FUTURA CLIMATIZAÇÃO DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Legisla. Com. de Aracaju

Preços.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Aracaju, 18 de fevereiro de 2022

À Comissão Permanente de Licitação,

Ilustríssima Senhora,

Trata-se de resposta à consulta formulada, por e-mail, à esta Procuradoria Jurídica, acerca do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços nº 04/2021, derivada do Pregão Eletrônico nº 08/2021.

Após análise inicial do Controle Interno desta Casa Legislativa, esta procuradoria se posicionou no sentido de que a empresa requerente acostasse “*ao autos documento que comprove a necessidade de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro, tais como: planilha ou equivalente, contendo custos de cada item registrado em confronto com o valor reequilibrado, demonstração de que o reequilíbrio decorre de fato superveniente, bem como demonstrando através de documentação comprobatória que o desequilíbrio poderá ocasionar consequências incalculáveis ao fiel cumprimento da Ata*”.

Em resposta, a empresa requerente, por seus advogados, apresentou manifestação complementar, reiterando todos os pedidos feitos na exordial do pedido de reequilíbrio.

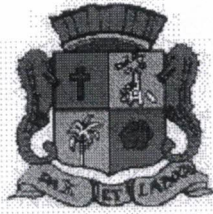
Em manifestações posteriores, requereu cópia integral deste feito, bem como a sua suspensão, decorrente das chuvas na região Sul da Bahia, local onde funciona a sua sede.

É o relatório.

Passo a opinar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, no entendimento desta procuradoria, o processo poderia passar por nova análise do Controle Interno da Casa, a fim de proceder à nova análise da argumentação e planilhas adunadas pela empresa requerente em sua manifestação complementar para, por meio de nova análise, dizer se a empresa satisfaz às exigências contidas na avaliação inicial do Controle Interno.

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Gomes De Brito Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4112-0B10-EB95-4A63.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Dito isto, analisando novamente a íntegra do requerimento, verificamos que se trata de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro referente a Ata de Registro de Preços nº 04/2021, oriunda do Pregão Eletrônico nº 8/2021.

Em seu pedido, a empresa requerente informou que os valores registrados se encontravam impraticáveis, demonstrando suas alegações com pesquisas, gráfico e textos, retirados de sites de internet. Trouxe à discussão o art. 65, alínea “d”, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, requerendo, ao final, a suspensão da execução contratual até o julgamento do pedido, a liberação do compromisso gerado com a ata de registro de preços, ou a rescisão amigável, reiterando todos estes pedidos em sua manifestação complementar.

À época, o Controle Interno da Câmara Municipal de Aracaju fez uma série de apontamentos, solicitando posicionamento desta Assessoria Jurídica, principalmente em relação aos itens 4, 5, 6 e 7 da Análise 040/2021.

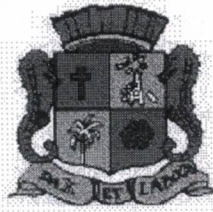
Também à época, esta procuradoria jurídica se posicionou em consonância com o entendimento do Controle Interno, opinando pela necessidade da empresa requerente *“acostar ao autos documento que comprove a necessidade de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro, tais como: planilha ou equivalente, contendo custos de cada item registrado em confronto com o valor reequilibrado, demonstração de que o reequilíbrio decorre de fato superveniente, bem como demonstrando através de documentação comprobatória que o desequilíbrio poderá ocasionar consequências incalculáveis ao fiel cumprimento da Ata”*.

Em sua manifestação complementar, entendo que a empresa requerente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, visto que **não demonstrou**, de forma robusta, que a modificação decorreu de alteração extraordinária nos preços, desvinculada de circunstâncias inflacionárias, ou mesmo a ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis (álea extraordinária).

Na dita manifestação complementar, a empresa requerente ainda trouxe uma informação nova, ao afirmar que o valor da instalação dos aparelhos seria de R\$400,00 (quatrocentos reais), fato que não foi detalhado na oportunidade da proposta de preços apresentada, que indicou preço “cheio” para os serviços indicados no Edital.

A referida proposta, apresenta a descrição do material, qual seja, a *“Aquisição de aparelho de Ar Condicionado tipo SPLIT 36.000 BTUs, 220V, incluindo instalação até 03 metros, com controle remoto sem fio e display de cristal líquido, compressor rotativo, serpentina de cobre, renovação de ar com desumidificação saudável e defletor de ar automático.*

1000



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Garantia mínima de 12 (doze) meses.”, apontando o valor unitário de R\$5.561,25 (cinco mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos). O mesmo ocorre com o outro item da proposta que foi encaminhada para esta Procuradoria Jurídica.

Adentrando à questão de mérito do pedido de reequilíbrio, percebe-se que a requerente não atendeu às solicitações do Controle Interno e desta Procuradoria Jurídica, para que apresentasse documentos que comprovassem a imprevisibilidade da ocorrência dos eventos narrados no pedido de reequilíbrio, **a exemplo de notas fiscais** ou documentos de importação dos dois itens ofertados e contratados.

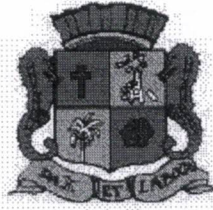
Nesse ponto em específico, a empresa requerente fundamenta o pedido na crise econômica causada pela pandemia da Covid-19, o que não representa um grande fundamento, pois a licitação ocorreu durante a pandemia (a ata de registro de preços foi assinada em maio de 2021), sendo a situação econômica nacional e internacional de conhecimento geral à época, não se tratando, dessa forma, um evento imprevisível.

Some-se a esse fator a esperada, conhecida e natural elevação de preços de aparelhos de ar condicionado nos meses que antecedem o verão brasileiro, bem como no próprio verão.

O pedido para o exercício do direito de reequilíbrio econômico-financeiro deve ser instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o alegado desequilíbrio do Contrato.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, bem como demais órgão de Controle, incluindo o Controle Interno da Câmara Municipal de Aracaju, a empresa deve apresentar, entre outros documentos, notas fiscais que comprovem o efetivo aumento do item. Uma nota fiscal com data anterior à proposta, para demonstração do lucro no valor ofertado e outra atualizada para demonstração do efetivo aumento.

O TCU, inclusive, considera que a mera apresentação de notas fiscais seria suficiente para a demonstração do aumento de preços não é suficiente para garantir o reequilíbrio do contrato, se manifestando da seguinte forma a respeito do tema:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

“Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe) , que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.”

Acórdão: 7249/2016 - Segunda Câmara. Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

Nesse quesito, comungando com a análise do Controle Interno da Câmara Municipal, entendo que a requerente não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

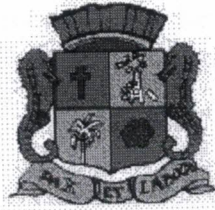
O reequilíbrio é possível desde que fatos supervenientes concretos tornem excessivos os valores, tornando os preços registrados impossíveis de serem mantidos, com documentação probatória robusta a esse respeito, o que, a nosso entender, não parece ser o caso em questão.

O procedimento deve encontrar-se instruído com elementos insofismáveis, de modo a provar cabalmente a necessidade de alteração dos preços nos valores pleiteados, a exemplo, como dito, de notas fiscais ou guias de importação, conforme o caso. A comprovação da existência do fato que comprova o desequilíbrio, bem como a prova de que estão presentes os requisitos e que deve haver o reequilíbrio dos preços registrados é de incumbência do fornecedor.

No caso em análise, a empresa não apresenta orçamentos, ou notas fiscais, com os valores reais dos produtos à época do requerimento, limitando-se a colacionar comunicados de reajustes de preços e planilhas sem identificação da origem do fabricante.

Há, entretanto, um timbrado da empresa AGRATTO, datado de 1º de março de 2021, com preços vigentes até 31/05/2021, que traz, em seu texto, a ressalva de que “se o mercado sofrer reajustes que comprometam as referências utilizadas para a formação de custo será necessário rever os valores unitários”, o que leva a crer que a empresa requerente tinha pleno conhecimento de que, dada a situação de pandemia do

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Gomes De Brito Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4112-0B10-EB95-4A63.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

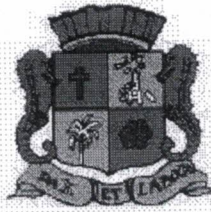
momento, aliada à própria advertência do fabricante, era esperado que os valores sofressem reajuste, de modo que a proposta feita no momento da licitação deveria contemplar tais possíveis vicissitudes.

Esse mesmo documento apresenta outra peculiaridade, que é a vinculação do preço à **aquisição mínima de 400 (quatrocentas) unidades**, o que destoa da vinculação da empresa à Ata de Registro de Preços, que prevê o fornecimento de apenas 8 unidades (quatro de cada modelo). A segunda tabela da mesma empresa vincula o preço à aquisição mínima de 240 (duzentas e quarenta) unidades.

Na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis (álea extraordinária), deve-se verificar se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, "d", da Lei 8666/93, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; d) imprevisibilidade da ocorrência do evento (Acórdão TCU nº 25/2020 – Plenário).

É competência da Administração, como fiscal do contrato, por meio de seu serviço técnico contábil, proceder à análise devida das planilhas e documentos apresentados e verificar a existência dos requisitos necessários à concessão do reequilíbrio pretendido, em conformidade com o disposto nas normas e entendimento da jurisprudência do TCU.

Nesse sentido, deve haver manifestação expressa da Administração, no sentido de que os valores reequilibrados a serem possivelmente praticados são cabíveis e encontram-se vantajosos e de acordo com os preços de mercado. O Controle Interno da casa emitiu avaliação a esse respeito, requerendo da empresa vencedora que demonstrasse, nos autos, documento que comprovasse a necessidade de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro, tais como: planilha ou equivalente, contendo custos de cada item registrado em confronto com o valor reequilibrado (não há demonstração do valor atual do bem), demonstração de que o reequilíbrio decorre de fato superveniente, bem como a demonstração, através de documentação comprobatória, que o desequilíbrio poderá ocasionar consequências incalculáveis ao fiel cumprimento da Ata.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

A requerente, com sua manifestação complementar, não se desincumbiu desse ônus.

Essa é a opinião desta Procuradoria Jurídica diante dos fatos constantes do processo, não cabendo a este setor a verificação de conveniência e oportunidade da medida pleiteada. Isto é, lançar valoração neste sentido, de caráter estritamente econômico, seria, no mínimo, inadequado, tanto porque estar-se-ia a adentrar em aspecto técnico alheio ao serviço desta assessoria, quanto porque este subscritor não possui habilitação profissional para tanto.

Diante do exposto, ciente de que este opinativo não possui caráter vinculativo e considerando a documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela impossibilidade jurídica do requerimento efetuado pela empresa FUTURA CLIMATIZAÇÃO DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., estritamente condicionada à análise do Controle Interno da Casa, pois não houve a demonstração de que o reequilíbrio decorre de fato superveniente, tampouco a demonstração através de documentação comprobatória que o desequilíbrio poderá ocasionar consequências incalculáveis ao fiel cumprimento da Ata.

Quanto aos pedidos alternativos de que o fornecedor seja liberado do compromisso gerado pela ata de registro de preços ou que seja promovida a rescisão amigável do contrato, esta Procuradoria se posiciona no sentido de deixar à critério da Administração acolher ou não tais pedidos, não cabendo a este setor a verificação de conveniência e oportunidade das medidas pleiteadas.

Sem mais para o momento, renovamos os nossos votos de elevada estima e apreço.

Aracaju, 18 de fevereiro de 2022

José Gomes de Britto Neto
Procurador Jurídico Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4112-0B10-EB95-4A63> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4112-0B10-EB95-4A63



Hash do Documento

A8D5B6AF14E330702ED102013E0B964A1C4F6838A8F8DFB9EDE5E029DA2A9659

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/02/2022 é(são) :

Jose Gomes De Britto Neto (Signatário) - 695.015.215-91 em

21/02/2022 20:02 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Código para verificação: 4112-0B10-EB95-4A63

Hash do Documento

A8D5B6AF14E330702ED102013E0B964A1C4F6838A8F8DFB9EDE5E029DA2A9659

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/02/2022 é(são) :

Jose Gomes De Britto Neto (Signatário) - 695.015.215-91 em

21/02/2022 20:02 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital